



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 231 /2018

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1337/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505090

RECORRENTE: USICOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO FORMAL.** A empresa emitiu nota fiscal sem as descrições dos produtos, contendo apenas os códigos. Autuação **nula**, diante dos elementos contidos nos autos era necessária a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais-TRMDF, conforme o previsto no art. 831, § 1º e 3º do Dec. 24.569/97. Inexistência do TRMDF torna o autuante impedido para a lavratura do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para declarar a **nulidade do processo**, por inobservância do devido procedimento legal. Decisão com base no art. 831, § 1º do Dec n. 24.569/97 –RICMS-CE; art. 83 da Lei n. 15.614/2014; em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra chaves: Nota fiscal. Descrição. Produtos. Termo de Retenção. Vício formal. Nulidade.**

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ao analisar o DANFE 02084, emitido pela empresa acima qualificada vimos q no campo "descrição dos produtos, a mercadoria ora transportada estava sem sua descrição, especificação como a nossa legislação exige, pois este foi preenchido somente por código e não acompanhava um romaneio explicando a composição, a especificação do produto no referido DANFE..

Apontado como violado o artigo 127 c/c art. 131 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III , "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	48.797,00
Multa	86.112,36
<b>TOTAL</b>	<b>134.909,36</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecido que se constatou ao tentar realizar a conferência física que o DANFE se torna inidônea em virtude da descrição das mercadorias serem inconsistentes para a sua identificação conforme art. 170, IV, "b" do Dec. 24.569/97.

Constam no caderno processual às fls. 6 a 25 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documento que dormita às fls.46 a 47 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 104/18 pela parcial procedência da autuação, em decorrência da aplicação da multa com nova redação da Lei n. 16.257/17.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular para nulidade do processo.

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Refere-se a recurso ordinário apresentado pela empresa atuada em razão da primeira instância ter decidido pela parcial procedência da infração fiscal.

A acusação fiscal em desfavor da empresa atuada tem como motivo o fato da empresa ter emitido nota fiscal sem a descrição dos produtos, pois estava preenchido somente por código e não acompanhava um romaneio, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 48.797,00 e multa de R\$ 86.112,36.

Observando o DANFE n. 2084 emitido pela empresa Usicom Com Ind e Serv de Usinagem Ltda, localizada em Maracanaú-Ce, com destino a empresa Posto Engenharia e Construção do Brasil Ltda, situada em São Gonçalo do Amarante-Ce, com alíquota de 17% e destaque do imposto, CFOP 5101, e na discriminação do produto apenas código.

E que no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM n. 16/2015 o agente atuante descreve as mercadorias como estruturas metálicas com o devido código e o mesmo valor da base de cálculo da nota fiscal (R\$ 287.041,20), o que entendemos que não implicou em falta de recolhimento imposto.

Desta forma, pelos elementos contidos nos autos entendemos que o agente do fisco poderia ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme o previsto no art. 831, § 1º e § 3º do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

**§ 1º. Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”**

(...)

**§ 3º. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Diga que o agente do fisco deve observar o procedimento de fiscalização estabelecido na legislação tributária para que o ato administrativo possua validade e eficácia.

Portanto, como o auto de infração não foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais deve ser declarado nulo o processo, uma vez que o devido procedimento legal não foi obedecido pelo agente autuante.

Assim, como o agente do fisco inobservou o procedimento legal dos trabalhos de fiscalização, deve ser aplicado o previsto no art. 83 da Lei n. 14.614/2014, assim talhado:

**“ Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Desta feita, o agente fiscal estava impedido para prática do ato de lançamento, pois não observou o devido procedimento legal.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento para reformar a decisão singular declarando a nulidade, por vício formal, tendo em vista a autoridade autuante estava impedida.

### **03 – DECISÃO**

Vistos, relatos e discutidos os presente autos. Processo de Recurso nº 1/1337/2015 – Auto de Infração: 1/201505090. Recorrente: USICOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. Recorrida: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar **NULO** o feito fiscal, por vício formal, em face da não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais, consoante as disposições contidas no artigo 831, caput e seus parágrafos, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de Dezembro de 2018.


  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
PIR Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
PI Corde Boryes Duarte  
Alice Gondim Salvano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**